

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.07.02.02-IMAC

A Sra. Presidente da INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA MEDIANTE DELEGAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A, NOS TERMOS DO ART. 6º, ALÍNEA "L" DA LEI MUNICIPAL DE Nº 3.230 DE 07 DE ABRIL DE 2021 E DO DECRETO MUNICIPAL DE Nº 1.213 DE 02 DE JULHO DE 2021, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**, conforme documentos acostados aos autos.

01) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no art. 75, inciso IX da Lei Federal Nº 14.133 de 1º de abril de 2021 C/C art. 6º, alínea "L" da Lei Municipal de Nº 3.230 de 07 de abril de 2021 e do Decreto Municipal de Nº 1.213 de 02 de julho de 2021.

02) JUSTIFICATIVA

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA MEDIANTE DELEGAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A, NOS TERMOS DO ART. 6º, ALÍNEA "L" DA LEI MUNICIPAL DE Nº 3.230 DE 07 DE ABRIL DE 2021 E DO DECRETO MUNICIPAL DE Nº 1.213 DE 02 DE JULHO DE 2021, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**, nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no art. 75, inciso IX da Lei Federal Nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para garantir a continuidade dos serviços, nestes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

O município de Caucaia editou a Lei Municipal de nº 3.230 de abril de 2021 destinada a criação da empresa pública municipal, a qual, por sua vez, possui dentre suas atribuições:

Art. 2º A Empresa Pública terá por objeto e finalidade explorar as atividades econômicas relacionadas aos seus objetivos sociais e áreas correlatas definidas nesta Lei, sempre no intuito do aperfeiçoamento da gestão municipal, preferencialmente por meio das ferramentas tecnológicas de inovação e modernização.

Como se vê, a empresa pública municipal nasce a um fim específico, possuindo, assim, propósito próprio, onde, nesse caso, se limita a exploração de atividades econômicas relacionadas aos objetos sociais definidos como competência legal, estampadas no artigo 6º desta mesma norma, tendo como disposto:



Art. 6º Compete à Empresa Pública:

I - gerir os serviços públicos do município de Caucaia, nos termos desta Lei e do estatuto;

II - auxiliar o Município na execução do Programa Municipal de Inovação;

III - aprimorar, planejar, estruturar, implementar, executar e administrar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, nacional ou não;

IV - planejar, estruturar, implementar, executar e administrar ações de captação e de uso de recursos oriundos de criptomoedas;

V - aprimorar, planejar, projetar, monitorar, operar, explorar e executar atividades produtos e serviços referentes a:

a) atividades de trânsito;

b) monitoramento urbano;

c) telecomunicações;

d) sistemas de gestão;

e) sistemas de segurança;

f) sistemas de tecnologia da informação e congêneres, para todas as áreas de interesse do ente público municipal e de suas Subsidiárias, Controladas ou empresas a que venha participar majoritária ou minoritariamente;

g) atividades de eficiência energética;

h) geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial;

i) sistema de iluminação pública e serviços correlatos;

j) sistemas de licenciamento, inclusive de softwares, sistemas operacionais e congêneres;

k) atividades de infraestrutura e saneamento ambiental, sistema de água e esgoto sanitário domiciliar, industrial e comercial;

l) atividades de limpeza urbana e destino e tratamento de resíduos sólidos, incluindo-se a coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, com vistas à exploração econômica e comercial;

m) atividades de infraestrutura de pavimentação, construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive sondagens e perfurações, drenagem, obras de terraplanagem e concretagem, além da usinagem de massa asfáltica e fabricação de artefatos de cimento, concreto e construções de obras de arte e congêneres, sua venda e/ou instalação;

n) atividades de ordenação urbana, uso e parcelamento do solo e projetos habitacionais;

o) parques industriais e de tecnologia.

VI - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, contrair empréstimos, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

VII - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades econômicas e com a função social da empresa, incluindo-se a criação de subsidiárias e controladas;

VIII - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações;

IX - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

X - administrar ativos municipais;

XI - explorar economicamente ativos municipais;

XII - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de



passageiros, transporte escolar, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes.

Neste ensejo, a alínea "I" desta norma foi cristalina ao possibilitar que os serviços públicos de limpeza urbana pudessem vir a serem executados através da empresa pública, ou seja, esta norma legal direcionou a competência da execução desses serviços para o âmbito dessa estatal, razão pela qual, encontra-se guardada legal a este fim, cabendo, portanto, ao município realizar os devidos procedimentos a esta delegação.

Note-se, ainda, que esta transferência de competências visa, em suma, a geração de maior eficiência aos serviços públicos, onde, a Empresa Pública, através de seus mecanismos e expertises poderá melhor explorar as atividades colacionadas.

Quanto aos requisitos para elaboração desses procedimentos de contratação, por analogia a Lei de Licitações, o Tribunal de Contas da União - TCU deu ensejo à proposta para edição do enunciado sob análise, pode-se destacar o Acórdão n. 127/2007-2ª Câmara, cujo excerto do voto do Relator Benjamin Zymler vem a seguir transcrito:

"9. Consignei, todavia, no Voto condutor da Decisão nº 645/2002-TCU-Plenário, que, na contratação de subsidiárias ou controladas pelos dirigentes de estatais, dois requisitos devem estar presentes: **preço a ser pactuado compatível com o praticado no mercado, sob pena de o ajuste ser inquinado de ilegal, e relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e objetivo institucional ou social das mencionadas entidades.**"

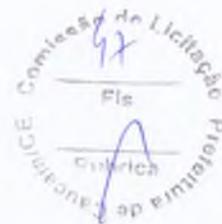
Observa-se, portanto, a necessidade mínima de dois requisitos, quais sejam: a) preço compatível ao mercado e b) pertinência do objeto em debate ao objetivo social da empresa.

Deste modo, quanto aos preços praticados, estes se deram como parâmetro os valores já fixados pelo município em razão de seus procedimentos de contratação para este fim (Concessão Administrativa e Dispensa de Licitação), conforme faz constar dos autos.

Já quanto a pertinência do objeto, nos termos rechaçados, o inciso da "I" da Lei foi precisa ao facultar a execução dos serviços de limpeza pública através de estatal criada a este fim, logo, entende-se e verifica o enquadramento de ambos elementos.

A razão desta contratação se justifica pela delegação a qual foi imposta em por Lei e regulamentada mediante Decreto, logo, não cabendo mais a esta Secretaria a competência quanto a execução deste objeto, devendo, assim, transferir tal responsabilidade ao ente responsável.

Ressalta-se, ainda, finalização do atual contrato emergencial e pela urgência do objeto em questão, sob pena de se está prejudicando, a eficiência do atendimento aos munícipes, ocasionando futuros acúmulo de lixos em meios às ruas, sendo também um caso de saúde pública.



É inquestionável que se faz extremamente necessário o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, que não pode ser paralisado de forma alguma, podendo causar prejuízos imensuráveis ao município.

Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a Empresa Pública ora exposta, fizer a contratação do serviço supracitado para o atendimento mínimo à população. Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de serviços essenciais e imprescindíveis, visando afastar risco de danos. Não há como permitir uma paralisação dos serviços ora contratados.

03) JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha quanto a execução dos serviços compete a estatal **SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A**, onde, direta ou indiretamente poderia vir a executar os serviços. Neste caso, os serviços serão realizados de forma indireta, através de uma empresa especializada a este fim, tornando-se a empresa pública municipal como interveniente no processo.

Os preços e quantitativos adotados na proposta de preços são os já fixados pelo município em decorrência do **CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PPP Nº 2016.12.16.003** e os da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.01.07.01**.

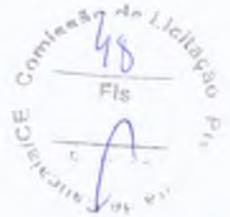
O percentual quanto a gerência dos serviços, a qual fora fixada pela empresa pública **SOURE SERVIÇOS MUNICIPAIS S/A** foi estipulado em 5% (cinco por cento). Deste modo, verificou-se que o percentual apresentado se encontra dentro dos padrões usuais de mercado, tais como os praticados nos termos de execução descentralizada (TED) firmados pelo Governo Federal entre ministérios e as suas empresas públicas (Ex.: Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF ou o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DENOCS, nos termos e documentos anexados aos autos.

Ressalta-se que este percentual cobrado faz-se necessário haja vista os trabalhos os quais serão realizados por esta Empresa Pública, a qual possui uma composição para fins de mobilização da execução do objeto, dentre eles: impostos, taxas, equipes, materiais, terceiros, dentre outros. Ademias, a Empresa Pública é independente, não havendo qualquer transferência voluntária para o desempenho de suas atividades.

Em pesquisa a tais instrumentos nos quais a Administração Direta contrata Estatal vinculada a esta, observamos que as taxas de administração de TED'S giram em torno de 4,5% a 5,00%, vejamos:

Referência 01	Referência 02	Referência 03
4,50%	4,50%	5,00%

Link da consulta: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/outros-programas-e-projetos/termos-de-descentralizacao-de-credito/desenvolvimento-regional-e-urbano>



O valor global quanto a execução dos serviços importa na quantia de **R\$ 4.859.905,10** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinco reais e dez centavos) mês e **R\$ 19.439.620,40** (dezenove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) total.

O valor quanto as taxas estimadas para o objeto, estima-se, o percentual de 5% (cinco por cento) o que equivale ao montante de **R\$ 242.995,25** (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) mensal e **R\$ 971.981,00** (novecentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais) total.

Deste modo, o valor global estimado para o objeto será de **R\$ 5.102.900,35** (cinco milhões, cento e dois mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos) mensal e **R\$ 20.411.601,40** (vinte milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos) total.

CAUCAIA/CE, 05 DE JULHO DE 2021.

LEILANE MARIA BARROS QUEIROZ
PRESIDENTE DO IMAC

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Anexos:

TEDS

Documentos referentes a delegação (Lei e Decreto)